



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Comissão Permanente de licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 03/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a Contratação de empresa especializada visando à aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente, para esta Câmara Municipal de Tomar do Geru/SE, de acordo com Projeto e mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado de material de expediente não se referem a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Comissão Permanente de licitação

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa INGRID CAROLINNE ALMEIDA DA SILVA CNPJ 33.184.059/0001-36, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para o fornecimento desses equipamentos e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza, que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

25 ~~set~~



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Comissão Permanente de licitação

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa INGRID CAROLINNE ALMEIDA DA SILVA CNPJ 33.184.059/0001-36, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 5.963,50 (cinco mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). O fornecimento deverá ser realizado na forma apresentada no Projeto.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 1001 - Câmara Municipal de Tomar do Geru
Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
Classificação Econômica: 3390.00.00 - Material de Consumo
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru, 09 de maio de 2023.

Lailma Rocha de Araújo Guimarães
Lailma Rocha de Araújo Guimarães
Presidente da CPL

Patrícia Alves dos Santos
Patrícia Alves dos Santos
Secretária

Mônica Alves Lima
Mônica Alves Lima
Membro

Ratifico!

Em 09 / 05 /2023.

Antônia Costa Marques
Antônia Costa Marques
Presidente da Câmara Municipal
de Tomar do Geru